



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Compras solicita, em caráter emergencial, a contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo na área de copeiragem e garçom, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Nos termos da requisição, a contratação em caráter emergencial pretendida, visando a contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo na área de copeiragem e garçom, dá-se em virtude de ocorrências contidas no Processo Administrativo SEI nº 2023/000021338-00, verifica-se a necessidade de contratação em caráter emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo para abertura e conclusão de um novo processo licitatório.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Informação nº 006/2023-SECOP/DVCOP (id 1166583);
- Estudo Técnico Preliminar (id 1166868);
- Termo de Referência (id 1167004);
- Autorização para seguimento do certame licitatório (id 1169613);
- Minuta contratual (id 1172935);
- Propostas (id 1182683, 1182685, 1182686);
- Análise Técnica (id 1182690);
- Regularidade Fiscal e SICAF (id 1182996, 1183193);
- Mapa de Preços (id 1183276);
- Nota de Dotação (id 1192065).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa CONEXÃO COMÉRCIO E SERVIÇO CNPJ:00.306.413/0001-07.

A aquisição, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta na Informação nº 006/2023-SECOP/DVCOP (id 1166583), fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).*

Cumpre-nos ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Necessário salientar a urgência da contratação, conforme Informação (id 1166583):

Ocorre que o Processo Administrativo SEI nº 2023/000021338-00, trata de Mandado de Intimação, doc. 1056557, encaminhado pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Amazonas, referente ao processo de Execução Fiscal nº 0016388-25.2014.4.01.3200, que tem como Exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e Executados MCR-Serviços Empresariais Ltda, AIGP Serviços Empresariais Ltda, Francisco Moacir Maia Filho e Alisson Moacir de Araújo Maia. Do processo SEI nº 2023/000024996-00 extrai-se que do documento nº 1092530 que o valor total das execuções fiscais somam R\$ 4.060.408,86 (quatro milhões sessenta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), valor esse bem superior ao valor contratual (R\$ 479.119,32).

Dessa forma, de ordem da Secretaria de Compras e Operações e em razão das razões acima expostas, e da constatação de que a empresa provavelmente não conseguirá prosseguir com a execução contratual. Inicia-se nesse ato, como medida acautelatória, processo administrativo de contratação emergencial para continuidade da prestação do serviço. Até que nova contratação seja realizada sob os ritos ordinários, ficando a critério da administração deliberar em sentido contrário.

Sendo assim, a presente situação se amolda ao dispositivo legal mencionado, vez que abrange as necessidades desta Administração, tendo em vista que a ausência da contratação representaria risco de prejuízo ao bem público e um dano potencial aos jurisdicionados.

Mapa de Preços (id 1183276) demonstra que a proposta da empresa CONEXÃO COMÉRCIO E SERVIÇO CNPJ:00.306.413/0001-07 apresentou a melhor proposta.

A disponibilidade orçamentária resta demonstrada pela Nota de Dotação 2023ND0003589 (id 1192065).

Por último, incumbe destacar juntada minuta de Contrato (id 1172935) a qual dispõe acerca das condições de fornecimento, estatui obrigações das partes, bem como traz demais previsões concernentes ao objeto. Destaque-se que a referida minuta encontra-se em consonância com as disposições legais, especialmente em relação à Lei nº 8.666/93. O Contrato Administrativo terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Cláusula Décima Sexta.

Ante o exposto e por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente** à contratação da empresa CONEXÃO COMÉRCIO E SERVIÇO CNPJ:00.306.413/0001-07, no valor de **R\$ 257.498,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, via dispensa de licitação.

Cumprе salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 28/08/2023, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1192506** e o código CRC **51076661**.